



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011777-54.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON DIAS MOTOZO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso ora interposto, mantendo-se a r. decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.079 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução Penal nº 0011777-54.2024.8.26.0482

Agravante: Anderson Dias Motozo

Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ANDERSON DIAS MOTOZO, contra a r. decisão de fls. 24, que converteu os valores pecuniários bloqueados referentes ao pecúlio penitenciário em penhora.

Pretende a douta Defesa da agravante às fls. 01/06, em suma, que o recurso seja conhecido e provido, determinando-se o cancelamento da penhora do saldo da conta pecúlio do executado.

O recurso foi bem processado e contrariado e a r. decisão foi mantida pelo douto Juízo 'a quo' (fls. 10/13 e 14).

Nesta instância, a douta Procuradoria

Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 35/38).

É o relatório.

A Defensoria Pública interpôs o presente recurso, pretendendo a liberação do valor bloqueado na execução da pena de multa, sob o argumento de sua impenhorabilidade.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

Verifica-se que na espécie, quando da propositura da execução, a multa imposta era de R\$ 23.328,07. Conforme demonstrado e pela decisão de fl. 23, foi efetuado o bloqueio de R\$ 18,20 junto ao centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu-SP, quantia insuficiente para a quitação integral da multa.

Desse modo, ao contrário do sustentado pela Defensoria Pública, os valores recebidos pelo sentenciado no curso da execução penal não são impenhoráveis, conforme prevê a legislação específica.

De acordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência:

Agravo de Execução Penal. Recurso da defesa. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pleito de impenhorabilidade do pecúlio do sentenciado e que manteve o bloqueio de 25% para pagamento da pena de multa, em autos de execução promovida pelo Ministério Público. Alegação de impenhorabilidade do pecúlio por ter natureza alimentar e por destinar-se à subsistência do sentenciado. 1. Previsão legal para a penhora o pecúlio com a finalidade de pagamento da pena de multa, respeitado o limite máximo mensal de 1/4 (25%) da remuneração. Inteligência dos artigos 168 e

170 da Lei de Execução Penal. Precedentes do TJSP. 2. Inexistência de conflito aparente de normas com o Código de Processo Civil. Princípio da especialidade. Prevalência da Lei especial penal sobre a geral. Precedentes do TJSP. 3. Recurso não provido. (TJ-SP - EP: 00197299020228260050 SP 0019729-90.2022.8.26.0050, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 26/10/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/10/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa – Decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa e o pleito de cancelamento da penhora – Recurso do sentenciado – Alegação de que a constrição recaiu sobre bem essencial à subsistência do preso e de sua família – Multa que ostenta inarredável natureza penal – Inocorrência – Exegese dos arts. 168 e 170, da LEP – Inadimplida a pena de multa, perfeitamente cabível a constrição em questão – Remuneração penhorável – Aplicação do princípio da especialidade, preterindo-se a legislação penal e civil de regência em favor da LEP – Defensoria Pública sequer logrou comprovar que o numerário bloqueado se enquadre em alguma das limitações dispostas no art. 833, do Código de Processo Civil, o que lhe cabia – Decisão incensurável. Recurso desprovido. (TJ-SP - EP: 00194102520228260050 SP 0019410-25.2022.8.26.0050, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 17/11/2022, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/11/2022).

Dessa forma, não assiste razão ao agravante.

Outrossim, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 168, estabelece:

"Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será de um quarto da remuneração e o mínimo de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Há, portanto, expressa previsão legal que, por possuir natureza especial, prevalece sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil, permitindo o uso da remuneração do trabalho do sentenciado para o pagamento da pena de multa.

Dessa maneira, não há fundamento jurídico para o pedido da Defensoria Pública de cancelamento do bloqueio do saldo de pecúlio.

A legislação específica, notadamente os artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, bem como o artigo 50, § 2º, do Código Penal, estabelecem regras próprias para a penhora destinada ao adimplemento da multa penal.

Nesse sentido, admite-se a penhora dos vencimentos do condenado, incluindo o pecúlio oriundo do trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que respeitados os limites legais de 1/10 a 1/4 do valor auferido, garantindo-se que o desconto não comprometa os recursos indispensáveis ao sustento do

condenado e de sua família.

De mais a mais, o artigo 170 da Lei de Execução Penal autoriza que a multa seja cobrada mediante desconto na remuneração do condenado enquanto a pena privativa de liberdade estiver sendo executada. Portanto, é possível a penhora do pecúlio do sentenciado para pagamento parcial da multa, não justificando a extinção da punibilidade por hipossuficiência.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida, eis que consentânea com a legislação e jurisprudência vigente.

Diante de todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso ora interposto, mantendo-se a r. decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator